



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.002774/2007-39
Recurso nº 516.830 Voluntário
Acórdão nº 2802-01.756 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO FERNANDO MIRANDA SMITH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

Somente são dedutíveis as despesas com plano de saúde referente a valores pagos pelo contribuinte para sua própria cobertura e de seus dependentes. Provada a relação de dependência e discriminados os valores devidos por cada um dos beneficiários do plano, é de se reconhecer a dedutibilidade.

DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DO TRATAMENTO.

Comprovado nos autos que o contribuinte apresentou os recibos de despesas odontológicas, questionadas à época da fiscalização, somente quando da apresentação de sua impugnação, a indicação do beneficiário do tratamento se torna requisito essencial sujeito à comprovação por parte do recorrente e impede que se opere em favor do sujeito passivo a presunção de ter sido o próprio beneficiário dos serviços prestados.

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer R\$ 3.970,73 (três mil, novecentos e setenta reais e setenta e três centavos) a título de despesas médicas, nos termos do voto do redator designado. Vencido(s) o Conselheiro(s) German Alejandro San Martín Fernández e Dayse Fernandes Leite. Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Jaci de Assis Junior.

Documento assinado digitalmente conforme (assinado digitalmente)

Autenticado digitalmente em 18/07/2012 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 20/07/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERN, Assinado digitalmente em 18/07/2012 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/08/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 20/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello e Dayse Fernandes Leite. Ausente momentaneamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Versam os presentes autos sobre Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2003 (fls. 3/07), no valor de R\$ 7.675,27, acrescido de multa de ofício e juros de mora, tendo em vista a dedução indevida de despesas com dependentes, instrução, médicas, contribuição à previdência oficial e compensação indevida de imposto retido na fonte.

O Recorrente não impugnou a infração de dedução indevida de despesas com instrução. Portanto, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, foi considerada não impugnada pelo órgão colegiado *a quo*.

A decisão de 1ª instância (fls. 48/55) manteve a glosa das despesas com instrução no valor de R\$ 1.590,00 e das despesas médicas no valor de R\$ 27.859,59; reconheceu a dedutibilidade das despesas com dependente no valor de R\$ 1.272,00, a dedução da contribuição à previdenciária oficial no valor de R\$ 3.699,82 e do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 3.730,42. Apurou imposto suplementar no valor de R\$ 5.602,36, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, de acordo com a legislação vigente.

Nas razões de Voluntário (fl. 80), o Recorrente apresenta novamente recibos de despesas com tratamento odontológico emitidos pela profissional Sandra Alvarenga (fls. 81/91) e recibo emitidos pela profissional Renata Lobato (fl. 92), declaração da Unimed/Vitória e declaração emitida pela Empresa Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão S/A – Embrae (fl. 93).

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto Vencido

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Documento assinado digitalmente por German MF nº 2.200-1 de 24/08/2012

Autenticado digitalmente em 18/07/2012 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 20/07/2012

por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERN, Assinado digitalmente em 18/07/2012 por JACI DE ASSIS JUNIOR,

Assinado digitalmente em 16/08/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 20/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Não acolho o pleito de “*cabimento de plena defesa*”, simplesmente por não ter apontado o Recorrente em qual momento processual seu direito restou violado.

De igual modo, rejeito a alegação de nulidade por ausência de fundamentação, por apontar, a decisão guerreada, inclusive de modo detalhado, quais as razões de fato e de direito que levaram a não aceitação dos recibos das profissionais Sandra Alvarenga e Renata Lobato, a seguir:

O recibo de fl. 12 não será aceito em virtude de não estar em conformidade com a legislação supra citada, uma vez que não especifica o beneficiário dos serviços prestados.

Ademais, não é possível identificar se o signatário do mesmo é um profissional de saúde.

A identificação do beneficiário dos serviços prestados é imprescindível, uma vez que, conforme legislação citada acima, só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes ao contribuinte ou seus dependentes.

Sandra Evangelista Alvarenga

Os recibos de fls. 13/22 não serão considerados, visto que não possibilita a identificação do beneficiário dos serviços prestados.

Rejeitadas as preliminares, passo ao mérito.

Pleiteia o Recorrente, no mérito, o reconhecimento da dedutibilidade das despesas com instrução no valor de R\$ 1.590,00 e de despesas médicas no valor de R\$ 27.859,59.

Quanto as despesas com instrução, é de se lembrar que o Recorrente não as impugnou por ocasião da discussão na instância inferior. Aplicável, portanto, o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, pela preclusão consumativa da matéria e definitividade de parte do lançamento não impugnado.

Para provar o seu direito, agora em sede recursal, junta novamente os recibos da profissional Sandra Evangelista de Alvarenga, de fls. 82 a 91, com endereço, CPF e CRO, em nome do Recorrente, além de recibo emitido pela profissional Renata Lobato (fl. 92) e declaração da Empresa Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão S/A – Embrap (fl. 93), referente a despesas com instrução (mensalidade de curso de Direito).

Os recibos da profissional Sandra Evangelista de Alvarenga, de fls. 82 a 91, são suficientes para reconhecer a dedutibilidade de tais valores. A ausência de indicação do beneficiário do tratamento, opera presunção em favor do Recorrente pelo dispêndio com tratamento próprio.

Mantenho a glosa quanto ao recibo de Renata Lobato (fl. 92), por imprestável para o fim a que se destina (ilegível), e por não ser possível identificar se a signatária é profissional de saúde.

Quanto às despesas com a Unimed, por se tratar de plano familiar, somente reconheço os valores pagos pelo Recorrente para sua própria cobertura e de seu dependente (filho), Rafael Torres Smith.

De acordo com a decisão recorrida, a impossibilidade em identificar o valor exato das despesas médicas da Unimed Vitória com o próprio contribuinte e seu dependente, para fins da dedução do imposto de renda, justificaria a manutenção da glosa das deduções dessas despesas médicas.

Às fls. 99 e 100, apresenta discriminação de valores pagos em 2003, em seu nome e no nome de seu filho.

Ainda que não haja a discriminação dos nomes dos dependentes, é de se presumir que a indicação dos valores pagos às fls. 99/100, em prol de seu filho, estejam corretos. Isso porque são menores que os pagos ao outro dependente, diferença esta justificada pela diferença de idade, critério adotada pelos planos de saúde para fins de cálculo.

Posto isso, reconheço a dedutibilidade dos recibos de fls. 82 a 91, em nome da profissional Sandra Evangelista de Alvarenga, no valor total de R\$ 20.000,00 e os valores pagos à Unimed Vitória em prol de cobertura do Recorrente e do seu filho/dependente, discriminado à fl. 100, no valor de total de R\$ 3.970,73.

Em prol da verdade material, o fato da prova não ter sido feita em momento oportuno, não impede que este órgão julgador as aprecie e lhe reconheça a validade.

Este E. Conselho já decidiu:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NULIDADE

A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

Preliminar acolhida. Recurso provido

Acórdão nº 103-19.789, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, prolatado em 08 de dezembro de 1998, relatora Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

No mesmo sentido, Alberto Xavier :

“afronta ao princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância”. (*Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário*, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.160).

Ex positis, rejeitadas as preliminares, conheço do recurso e no mérito lhe dou parcial provimento, com vistas a reconhecer a dedutibilidade dos recibos de fls. 82 a 91, em nome da profissional Sandra Evangelista de Alvarenga, no valor total de R\$ 20.000,00 e os

valores pagos à Unimed Vitória em prol de cobertura do Recorrente e do seu filho/dependente, discriminado à fl. 100, no valor de total de R\$ 3.970,73.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

Voto Vencedor

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Redator Designado.

Em que pese o fundamento apresentado pelo nobre relator, ousou discordar de sua conclusão no que diz respeito ao reconhecimento da dedutibilidade dos recibos de fls. 82 a 91, em nome da profissional Sandra Evangelista de Alvarenga, no valor total de R\$ 20.000,00.

De acordo com a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, fls. 05, o lançamento correspondente teve por motivo o fato de o contribuinte não haver atendido à intimação do Fisco para apresentação da documentação comprobatória do respectivo dispêndio, deduzido à título de despesas médicas em sua Declaração de Ajuste Anual – DIRPF, referente ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004.

Por sua vez, os recibos juntados aos autos pelo contribuinte somente na fase de impugnação deixaram de ser considerados pela decisão de primeira instância, ora recorrida, sob o fundamento de não possibilitarem “a identificação do beneficiário dos serviços prestados”.

Já no recuso voluntário interposto, o interessado traz novamente aos autos, às fls. 82 a 91, cópia dos mesmos recibos que foram desconsiderados pela autoridade de primeira instância em face da constatação de ausência de indicação do beneficiário do tratamento.

Percebe-se, pois, que ao contribuinte foi oferecida duas oportunidades para satisfazer o questão relacionada à comprovação das despesas médicas deduzidas em sua DIRPF. A primeira, na qual lhe foi exigido a apresentação, em vão, dos respectivos comprovantes documentais, ocorrida à época dos procedimentos de fiscalização. A segunda, agora na fase recursal, na qual – mesmo ciente do fato que ensejou a decisão de primeira instância para não considerar os recibos apresentados na fase impugnatória – o Recorrente deixou de apresentar declaração firmada pelo profissional e/ou outro documento que pudesse confirmar a alegação de ter sido ele próprio o beneficiário dos procedimentos odontológicos descritos nos recibos em referência.

Portanto, comprovado nos autos que o contribuinte apresentou os recibos de despesas odontológicas, questionadas à época da fiscalização, somente quando da apresentação de sua impugnação, a indicação do beneficiário do tratamento se torna requisito essencial sujeito à comprovação por parte do recorrente.

Destarte, com o devido respeito às opiniões contrárias, entendo que não há como operar em favor do Recorrente a presunção de que o dispêndio em referência decorre, de fato, de tratamento odontológico submetido pelo próprio contribuinte.

Diante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para que seja restabelecido, tão somente, a quantia de R\$ 3.970,73 (três mil, novecentos e setenta reais e setenta e três centavos) declarada a título de despesas médicas.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 18 de julho de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional
